ACO-UTR-289/2024

Processo - TC/002491/2006
Convenentes - Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina
Acompanhamento da execução do Convênio 13/2006
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros, está atendendo aos seus objetivos

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, quanto ao mérito, julgou irregular a Execução do Convênio 013/2006-SMS.G.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002491/2006**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: **CONVÊNIO CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA EM CONJUNÇÃO DE ESFORÇOS DA SMS COM A CONVENIADA**

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Convênio nº 13/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Fundação Faculdade de Medicina, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros, vigente de 06.01.2006 a 31.05.2008.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 285/289 – peças 5 e 6, apresentou seu Relatório de Execução Contratual, concluindo, em relação ao período de janeiro/2006 a maio/2008, que o convênio não foi totalmente executado conforme disposto nas cláusulas conveniadas, destacando:

> 4.1 O valor de R$ 1.434.890,93, saldo final do Convênio, deve ser restituído ao Erário Municipal, com a apresentação da respectiva prestação de contas finalizadora, de acordo com o disposto na Instrução Normativa STN 01/97 e Portarias 2069/03 e 498/08-SMS (itens 3.2.1 e 3.4.1).

4.2 A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização não foi constituída durante a vigência do convênio, desobedecendo ao disposto no art. 40 do Decreto Municipal nº 49.523/08 (item 3.3).

4.3 Não foram completadas as 35 equipes que deveriam atuar nas 9 unidades, conforme conveniado, nem foram atingidas as metas estabelecidas (item 3.3).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 293/298 opinou pela irregularidade da execução do convênio.

Devidamente oficiadas, apresentaram Manifestação a Secretaria Municipal da Saúde, fls. 310/313, a Fundação Faculdade de Medicina – FFM, fls. 324/337, e a Coordenação de Atenção Básica da SMS, fls. 338/341.

A Equipe de Auditoria, fls. 400/404, após analisar as Defesas, ratificou o segundo e terceiro apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 406/ 408 – peças 9 e 10, acompanhou as conclusões expressadas pela Especializada e opinou pelo não acolhimento da Execução do Convênio nº 13/2006 – SMS.G/PSF.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 412/420 – peça 14, requereu que a Secretaria Municipal de Saúde - SMS

- e a Conveniada - Fundação Faculdade de Medicina fossem novamente intimadas.

A Fundação Faculdade de Medicina - FEM, fls. 446/451 – peças 39 e 40, rogou pela regularidade dos atos praticados. A Secretaria Municipal da Saúde deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual manifestação.

A Equipe de Fiscalização, fls. 454/455 – peça 43, ratificou integralmente as conclusões 4.2 e 4.3 alcançadas no relatório de folhas 285/290 e ratificou a alteração do apontamento 4.1, nos termos da manifestação de fis. 402/404v. Isso porque, não obstante tenha ficado demonstrado a restituição do valor principal de R$ 1.434.890,53, correspondente ao saldo final do convênio, não teriam sido obedecidas algumas exigências (prazo improrrogável de 30 dias e atualização pela taxa de remuneração da poupança).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 457/465 – peças 45 e 46, opinou pela manutenção de todos os apontamentos. A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, peça 50, apresentou nova Manifestação e documentação.

A Equipe de Auditoria, peça 53, reiterou sua conclusão anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 56, requereu o acolhimento da Execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, ante à inexistência da comprovação de um prejuízo concreto ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução do Convênio referente ao período auditado (peças 58/29).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 61).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento,

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 35 – PLENO

e-TCM n.º 2.491/2006
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina - Acompanhamento - Verificar se o Convênio 13/2006, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, JULGO IRREGULAR a Execução do Convênio nº 013/2006-SMS.G.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:50:38 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB